

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 870/94 - Apenso Processo DRE-Santos nº 1.588/94
INTERESSADO: Daniel Carvalho de Campos
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares
RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano
PARECER CEE nº 138/95 - CEPG - Aprovado em: 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

A Direção da EMPG "Pedro II", Unidade II, em Santos, solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados por Daniel Carvalho de Campos, no 3º termo da Suplência II, em 1994, sem a idade mínima exigida por lei.

Esclarece que:

- em janeiro de 1994, a escola recebeu a matrícula para o 3º termo, fase III, do aluno, nascido em 08-03-79, deixando-se de observar, na ocasião, que o início das aulas seria em 21-02-94 e, portanto, o mesmo estava com 14 anos, 11 meses e 13 dias, faltando, assim 17 (dezessete) dias para completar os 15 (quinze) anos de idade exigidos por lei;

- no início do ano, a escola foi desmembrada em duas Unidades, sendo uma a EMPG "Pedro II", Unidade I e EMPG "Pedro II", Unidade II que, posteriormente, foi denominada EMPG "Profª Maria Luiza Alonso Silveira", onde passou a funcionar o Curso de Suplência;

- a equipe técnica responsável pela Unidade II assumiu as suas funções em 02-02-94 a escola se encontrava em obras no início do ano letivo e, portanto, o aluno estava matriculado irregularmente na Unidade I;

- o referido aluno frequentou todo o 1º semestre de 1994, apresentando bom rendimento em todas as atividades escolares, sendo promovido para o 4º termo - Fase III - Suplência II.

Não foi cumprida a Deliberação CEE 23/83 - incisos I e II do § 2º do Artigo 8º e a Deliberação CEE 22/86, e o aluno frequentou o 2º semestre de 1994, no 3º termo do curso em questão.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional: convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelo aluno Daniel Carvalho de Campos, no 3º termo da Suplência II, em 1994, na EEPG "Pedro II", Unidade II, em Santos;

A Escola deve observar com mais rigor a data de nascimento dos alunos para efetuar matrículas.

São Paulo, 27 de novembro de 1995

a) Cons. Nicolau Tortamano
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de fevereiro de 1995

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente